



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO REFERENTE À
TROCA DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO
ENTRE
A AUTORIDADE EMIRÁTICA DE VALORES MOBILIÁRIOS (ESCA)
E
A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

16 de setembro de 2013

ÍNDICE

	Página
1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DEFINIÇÕES.....	3
3. PRINCÍPIOS.....	4
4. ESCOPO.....	5
5. REQUISIÇÕES DE ASSISTÊNCIA OU INFORMAÇÃO.....	6
6. EXECUÇÃO DOS PEDIDOS.....	7
7. INFORMAÇÃO NÃO SOLICITADA	8
8. USOS PERMISSÍVEIS DAS INFORMAÇÕES	8
9. CONFIDENCIALIDADE	8
10. CONSULTA	9
11. CUSTO DA INVESTIGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	9
12. COOPERAÇÃO REGULATÓRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	9
13. DATA DE VIGÊNCIA	10
14. TÉRMINO	10
15. CONTATOS.....	10

1. INTRODUÇÃO

1.1 A **Autoridade Emirática de Valores Mobiliários (ESCA)** foi criada pelo artigo 2 da Lei Federal de nº 4/2000, relativa aos mercados mobiliários e de mercadorias, com a finalidade de regular estes mercados nos Emirados Árabes Unidos. Sua função principal é assegurar um desenvolvimento ordenado com vistas a um mercado regular e eficiente de valores mobiliários e de mercadorias, de acordo com os objetivos econômicos e de desenvolvimento do país. As competências mais relevantes da Autoridade Emirática de Valores Mobiliários incluem a supervisão e o monitoramento das atividades relacionadas a bolsa de valores, câmeras de compensação e depositários centrais, protegendo os interesses das pessoas que negociam valores mobiliários; assegurar a conduta adequada dos membros das bolsas de valores e de todas as pessoas registradas; sugerir reforma nas leis relacionadas a contratos de valores mobiliários e de mercadorias e encorajar o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários nos Emirados Árabes Unidos.

1.2 A **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** é uma entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976, responsável pela regulamentação, fiscalização e controle do mercado de capitais, edição de normas e medidas para o cumprimento da lei; promoção do desenvolvimento organizado e eficiente das operações de mercado, tais como distribuição e intermediação de valores mobiliários, derivativos, operações futuras e de mercadorias, administração de carteiras, serviços de custodiante, consultoria, análise e auditoria.

2. DEFINIÇÕES

Para os fins deste Memorando de Entendimento:

"Autoridade" significa a **Comissão de Valores Mobiliários** ou a **Autoridade Emirática de Valores Mobiliários**, conforme o caso.

"Autoridades" significam a **Comissão de Valores Mobiliários** ou a **Autoridade Emirática de Valores Mobiliários**.

"Autoridade Requerida" significa a Autoridade para a qual uma requisição de assistência seja feita de acordo com o artigo 5 deste Memorando de Entendimento.

"Autoridade Requerente" significa a Autoridade que faz uma requisição de assistência de acordo com o artigo 5 deste Memorando de Entendimento.

"Pessoa" significa uma pessoa física, corporações, parcerias, ou associações não-incorporadas, agências e órgãos políticos e governamentais.

"Mercado de valores mobiliários" significa uma bolsa de valores ou outro mercado, incluindo mercado de balcão, incluindo títulos patrimoniais, títulos de dívida, ações, títulos de mercadorias e futuros, ou qualquer outro valor mobiliário que seja reconhecido, regulado ou supervisionado pelas Autoridades.

“Território” significa o país, o estado ou outro território, conforme o caso, no qual a Autoridade tenha poder legal e jurisdição conferida pela lei.

3. PRINCÍPIOS

- 3.1 Este Memorando de Entendimento prevê a intenção das Autoridades de estabelecer uma estrutura para assistência mútua e facilitar a troca de informações entre as Autoridades e assegurar o cumprimento de suas respectivas leis sobre valores futuros e mobiliários.
- 3.2 O objetivo deste Memorando de Entendimento é aumentar a proteção ao investidor e a promoção da integridade do mercado de valores mobiliários, por meio de uma estrutura de cooperação e entendimento mútuos, troca de informações e assistência investigativa, na extensão permitida pelas leis internas das Autoridades.
- 3.3 Em consequência da promoção de uma estrutura regulatória equilibrada, sujeita à disponibilidade de recursos, as Autoridades podem, a pedido, prover assistência técnica mútua, com vistas a facilitar o desenvolvimento de seus respectivos mercados de capitais.
- 3.4 As Autoridades usarão dos melhores esforços para cumprir os termos deste Memorando de Entendimento. Este MOU não tem o objetivo de criar obrigações legalmente vinculantes para as Autoridades ou de suplantare Leis e Regulamentações domésticas em vigor e não afeta qualquer acordo existente ou futuro.
- 3.5 Este Memorando de Entendimento não autoriza ou proíbe uma Autoridade de tomar medidas além daquelas neste documento identificadas para obter as informações necessárias para assegurar a aplicação, ou cumprimento das Leis e Regulamentações aplicáveis em sua jurisdição. Em particular, este Memorando de Entendimento não afeta o direito de uma das Autoridades de travar relações necessárias para obter informações ou documentos de qualquer pessoa, em base voluntária, no território da outra Autoridade.
- 3.6 Este Memorando de Entendimento não confere a qualquer outra pessoa, que não seja uma das Autoridades, o poder de, direta ou indiretamente, obter informações. Nenhuma pessoa, que não seja uma das Autoridades, pode suprimir ou excluir qualquer informação, ou recusar um pedido de assistência feito com base neste MOU.
- 3.7 Em caso de uma supervisão, ou de haver investigações, cada Autoridade, no limite permitido por suas leis e regulamentos, envidará esforços razoáveis para fornecer à outra Autoridade as informações e documentos encontrados nos arquivos da Autoridade Requerida relacionados aos fatos descobertos no curso da supervisão ou que se encontram na base das investigações.
- 3.8 As Autoridades reconhecem a necessidade e o desejo de prover assistência mútua e troca de informações para cooperar com a outra parte na tarefa de assegurar o

cumprimento das leis e regulamentos de seus respectivos países. Entretanto, a Autoridade Requerida pode negar assistência pedida com base neste Memorando de Entendimento em razão de:

- 3.8.1 o fornecimento de assistência violar o interesse nacional ou público ou a lei interna da Autoridade Requerida; ou
- 3.8.2 o pedido não ser feito de acordo com as prescrições deste Memorando de Entendimento.
- 3.8.3 quando um processo criminal já tiver sido iniciado na jurisdição da Autoridade Requerida, com base nos mesmos fatos e contra as mesmas pessoas, ou as mesmas pessoas já tenham sido sujeitas a sanções punitivas sob as mesmas acusações pelas Autoridades competentes da jurisdição da Autoridade Requerida, a menos que Autoridade Requerente possa demonstrar que o recurso ou sanções referentes a quaisquer processos iniciados pela Autoridade Requerente não seja da mesma natureza ou duplicativa de qualquer recurso ou sanções obtidas na jurisdição da Autoridade Requerida.

4. ESCOPO

- 4.1 De acordo com o contexto geral acima indicado, o escopo deste Memorando de Entendimento inclui o seguinte:
 - 4.1.1 cooperação e medidas contra o abuso na utilização de informação privilegiada, manipulação de mercado e outras práticas fraudulentas em relação a companhias, negociação de valores mobiliários, contratos futuros, opções e fundos de investimento. A cooperação inclui tomar ou forçar a declaração de uma Pessoa, ou, quando permissível, testemunhos juramentados.
 - 4.1.2 garantir o cumprimento das leis, normas e regulamentos sobre negociação, administração e consultorias relacionadas a valores mobiliários, contratos futuros, opções e fundos de investimento;
 - 4.1.3 supervisão e monitoramento dos mercados de ações e das atividades de compensação e liquidação, e seu cumprimento das leis e regulamentos pertinentes;
 - 4.1.4 promover e assegurar a idoneidade de pessoas registradas e a promoção de elevados padrões de negociação justa e integridade na conduta dos negócios.
 - 4.1.5 o cumprimento de qualquer obrigação necessária para fazer a divulgação completa, precisa e oportuna de informações relevantes para os investidores, por parte dos emitentes de valores mobiliários, diretores, funcionários, acionistas e consultores profissionais de empresas listadas, ou que já requereram listagem nos respectivos mercados de valores mobiliários das Autoridades;

4.1.6 garantir o cumprimento das leis, normas e regulamentos sobre distribuição, negociação, organização de negócios, gestão e consultoria em títulos e outros produtos de investimento;

4.1.7 aquisição de controle e fusões;

4.1.8 qualquer outra matéria acordada pelas Autoridades periodicamente.

5. REQUISIÇÕES DE ASSISTÊNCIA OU INFORMAÇÃO

5.1 Este Memorando de Entendimento não afeta a capacidade das Autoridades de obter informação de pessoas de forma voluntária, desde que observados os procedimentos para obtenção desta informação existentes no território de cada uma das Autoridades.

5.2 Solicitações de informação, ou de outro tipo de assistência, serão feitos no idioma inglês e enviados para as pessoas de contato da Autoridade Requerida mencionada no artigo 14. Em casos urgentes, os pedidos poderão ser feitos de forma sumária, desde que seguidos por um pedido completo no prazo de cinco (5) dias úteis.

5.3 As requisições de informação devem especificar:

5.3.1 Uma descrição dos fatos subjacentes à investigação objeto da requisição, e o propósito pelo o qual se busca a assistência;

5.3.2 A informação solicitada (identidade das pessoas, questões específicas a serem perguntadas, etc.)

5.3.3 O propósito pelo qual se busca a informação (incluindo detalhes da norma ou lei pertinente à matéria objeto do pedido);

5.3.4 A ligação entre a norma ou lei especificada e as funções regulatórias da Autoridade Requerente;

5.3.5 A relevância da assistência solicitada em relação à norma ou lei especificada;

5.3.6 Qualquer informação de conhecimento, ou posse da Autoridade Requerente que possa auxiliar a Autoridade Requerida a identificar as Pessoas que se acredita possuírem informações ou documentos que se buscam ou os lugares onde tais informações possam ser obtidas;

5.3.7 O prazo desejado para resposta;

5.3.8 Quaisquer outras matérias especificadas nas leis e regulamentos do território da Autoridade Requerida.

- 5.4 Qualquer documento ou outro material fornecido em resposta a um pedido feito com base neste Memorando de Entendimento pode ser devolvido, a pedido, desde que seja permitido pelas leis da Autoridade Requerente.
- 5.5 Os pedidos serão avaliados caso a caso para se determinar se a assistência pode ser fornecida nos termos deste Memorando de Entendimento. Quando um pedido de assistência não puder ser atendido completamente, a Autoridade Requerida pode considerar se existe outro tipo de assistência que possa ser fornecida, na medida permitida pelas leis da Autoridade Requerida.
- 5.6 Ao decidir sobre aceitar ou negar um pedido, a Autoridade Requerida levará em conta:
- 5.6.1 as matérias especificadas nas leis e regulamentos do território da Autoridade Requerida,
 - 5.6.2 se o pedido envolve uma afirmação de competência não reconhecida no território da Autoridade Requerida, e
 - 5.6.3 se o fornecimento da assistência solicitada é contrário ao interesse nacional ou público.

6. EXECUÇÃO DOS PEDIDOS

- 6.1 O acesso à informação que esteja na posse da Autoridade Requerida será concedido mediante pedido da Autoridade Requerente, na extensão permitida pelas leis e políticas internas da Autoridade Requerida.
- 6.2 Desde que não seja acordado de forma diferente pelas Autoridades, as informações e documentos pedidos com base neste Memorando de Entendimento serão reunidos de acordo com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade Requerida e por pessoas designadas pela Autoridade Requerida. Nos casos permitidos pelas leis e regulamentos da jurisdição da Autoridade Requerida, um representante da Autoridade Requerente poderá estar presente na tomada de declaração e testemunho, e fornecer a um representante, designado pela Autoridade Requerida, questões específicas a serem feitas à testemunha.
- 6.3 Em circunstâncias urgentes, a resposta a pedidos de assistência pode ser efetuada por telefone ou fax, desde que esta comunicação seja confirmada por um documento original assinado.

7. INFORMAÇÃO NÃO SOLICITADA

Quando uma Autoridade possuir informação do interesse da outra Autoridade no desempenho de suas funções regulares, aquela poderá fornecer tal informação, ou providenciar para que tal informação seja fornecida, de forma voluntária, ainda que

nenhum pedido tenha sido feito pela outra Autoridade. Os termos e condições deste Memorando de Entendimento serão aplicáveis se a Autoridade mencionar que as informações foram fornecidas com base neste Memorando de Entendimento.

8. USOS PERMISSÍVEIS DAS INFORMAÇÕES

8.1 Qualquer assistência ou informação será fornecida com base neste Memorando de Entendimento somente para auxiliar a outra Autoridade no desempenho de suas funções regulatórias. Qualquer assistência ou informação fornecida com base neste Memorando de Entendimento deverá ser usada somente:

8.1.1 para desempenho de funções regulatórias;

8.1.2 por motivos expostos no pedido, inclusive para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos da Autoridade Requerente especificados no pedido, para iniciar ou instruir ação criminal decorrente de violação destas leis e regulamentos; ou

8.1.3 condução de um processo civil a cargo das Autoridades ou outro órgão regulador dentro do território da Autoridade Requerente, destinado a tomar medidas dentro do escopo do artigo 4 acima decorrentes de violação de regulamentos ou leis mencionados no pedido.

8.2 Na eventualidade de a Autoridade Requerente desejar usar a informação obtida para outro objeto que não aquele mencionado no item 8.1 acima, a Autoridade Requerente deverá notificar e obter consentimento escrito da Autoridade Requerida para fazer tal uso da informação.

9. CONFIDENCIALIDADE

9.1 A assistência ou informação obtida com base neste Memorando de Entendimento não deverá ser divulgada para terceiros sem o consentimento prévio da Autoridade Requerida. Cada Autoridade estabelecerá e manterá as providências necessárias e adequadas para proteger a confidencialidade da informação ou da assistência.

9.2 Cada Autoridade manterá como confidenciais os pedidos feitos com base neste Memorando de Entendimento, o conteúdo de tais pedidos, e qualquer matéria suscitada com base neste Memorando de Entendimento, incluindo consulta entre as Autoridades e assistência não solicitada. Após consulta à Autoridade Requerente, a Autoridade Requerida poderá divulgar o fato de que a Autoridade Requerente efetuou o pedido, se esta divulgação for necessária para a satisfação do que foi pedido.

9.3 A Autoridade Requerente não divulgará documentos e informações não-públicos recebidos sob este Memorando de Entendimento, exceto em resposta a uma demanda legalmente aplicável. Na eventualidade de uma demanda legalmente

aplicável, a Autoridade Requerente notificará a Autoridade Requerida antes de cumprir a demanda, e assegurará tais isenções ou privilégios legais com respeito às informações conforme disponíveis. A Autoridade Requerente envidará seus melhores esforços para proteger a confidencialidade de documentos e informações não públicos recebidos sob este Memorando de Entendimento.

- 9.4 Antes do fornecimento de informações a uma organização autorreguladora, a Autoridade Requerente assegurará que a organização autorreguladora seja capaz e cumprirá em base contínua com as disposições de confidencialidade propostas nos itens 9.2 e 9.3 deste Memorando de Entendimento, e as informações serão usadas somente de acordo com o artigo 8 deste Memorando de Entendimento, e não serão utilizadas para vantagens competitivas.

10. CONSULTA

- 10.1 As Autoridades podem consultar-se informalmente a qualquer tempo sobre um pedido ou uma proposta de pedido.
- 10.2 As Autoridades podem consultar-se e rever os termos deste Memorando de Entendimento na eventualidade de uma substancial alteração nas leis, práticas ou condições de mercado que afetem a operacionalidade deste Memorando de Entendimento.
- 10.3 As Autoridades, quando julgarem necessário, poder estabelecer reuniões bilaterais em local a ser decidido pelas Autoridades, com o objetivo de avaliar e rever as iniciativas de interação e cooperação que ocorreram entre as Autoridades com base neste Memorando de Entendimento, e discutir qualquer matéria a ele relacionada.

11. CUSTO DA INVESTIGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

A Autoridade Requerida pode, como condição de acordar prestar assistência com base neste Memorando de Entendimento, solicitar que a Autoridade Requerente contribua para a cobertura dos gastos. Esta contribuição será necessária, principalmente, quando o custo para a execução do pedido seja substancial.

12. COOPERAÇÃO REGULATÓRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 12.1 As Autoridades podem fornecer assistência em matéria de cooperação relacionada a:
- 12.1.1 Leis e regulamentos aplicáveis à negociação de valores mobiliários e contratos futuros;
 - 12.1.2 As leis e regulamentos aplicáveis a valores mobiliários, bolsas de futuros e opções, e outros tipos de mercados;

- 12.1.3 O desenvolvimento do mercado de ações;
 - 12.1.4 O estabelecimento e organização de mercados secundários;
 - 12.1.5 Condições específicas aplicáveis a finanças islâmicas;
 - 12.1.6 A supervisão de bolsas de valores mobiliários, futuros e opções por autoridades regulatórias e de mercado;
 - 12.1.7 A prevenção e detecção de manipulação de mercado, e
 - 12.1.8 A prevenção e detecção de fraude e outras irregularidades ou atividades ilegais relacionadas com a oferta, compra ou venda de qualquer valor mobiliário, contratos de opções ou futuros.
- 12.2 As Autoridades podem periodicamente rever o funcionamento e efetividade da organização da cooperação, com o objetivo de expandir ou alterar o escopo ou a forma de operação deste MOU.

A cooperação no âmbito deste MOU pode incluir visitas de estudo e visitas de delegações com a finalidade de intensificar o diálogo e a troca mútua de informações. Para isto, as Autoridades reconhecem que a cooperação no âmbito deste MOU está limitada às competências a elas conferidas pelas respectivas leis de suas jurisdições.

13. DATA DE VIGÊNCIA

Este Memorando de Entendimento entra em vigor no dia de sua assinatura pelas Autoridades.

14. TÉRMINO

Este Memorando de Entendimento permanecerá em vigor até o término do prazo de 30 (trinta) dias após uma Autoridade notificar por escrito à outra Autoridade sobre a sua intenção de denunciá-lo. Este Memorando de Entendimento continuará a produzir efeitos em relação a todos os pedidos de assistência feitos antes da data de seu término.

15. CONTATOS

Todas as comunicações entre as Autoridades devem ser realizadas por intermédio das pessoas de contato mencionadas no Apêndice A, salvo acordo em contrário. Contudo, o Apêndice A pode ser emendado por notificação escrita de qualquer das Autoridades sem necessidade de nova assinatura deste Memorando de Entendimento.

Este MOU é assinado em três idiomas – árabe, inglês e português – e todas as versões são igualmente autênticas. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Assinado no dia 16 de setembro de 2013 em Luxemburgo.

AUTORIDADE EMIRÁTICA DE VALORES MOBILIÁRIOS	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
H.E Abdullah S. Al Turifi Chefe Executivo 	Leonardo Gomes Pereira Presidente 